



Acórdão nº
Processo nº 0005582-18.2008.8.14.0028
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo Interno na Apelação Cível
Comarca de Marabá
Agravante: Lucas Ferreira Soares
Advogado: Cristiane Sita dos Santos, OAB/PA nº 20.355
Agravado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV
Procuradora autárquico: Tenili Ramos Palhares Meira
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DO DEPENDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS TERMOS DO JULGADO IMPUGNANDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo interno e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Turma julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 06 de novembro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por Lucas Ferreira Soares em face da decisão monocrática proferida pela Des. Edinéa Oliveira Tavares (fls. 199/202), que negou provimento à apelação interposta pelo ora agravante, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO TEMPUS REGITACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL VIGENTE À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO IGEPREV CONHECIDA E DESPROVIDA. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Não se pode admitir, no presente caso, aplicação dos arts. 22 e 77 da Lei nº 5.011/81, vigente à época do óbito da segurada, visto que tais dispositivos contraria o Princípio da Isonomia, consagrado pela Constituição Federal de 1988;
2. Diante da ausência de norma local aplicável ao caso, é admissível a aplicação subsidiária do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/91);
3. O termo inicial do pagamento da pensão por morte é a data do protocolo do pedido



administrativo, uma vez que o Autor não comprovou incapacidade absoluta.

4. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos.

Em suas razões (v. fls. 231/240), após breve histórico dos fatos processuais, o agravante insurge-se contra o termo inicial do pagamento da pensão por morte, alegando que, segundo o art. 27 da Lei Estadual nº 5.011/81, cuja redação foi dada pela Lei Estadual nº 5.301-1985, vigente à época do óbito da ex-segurada, IRACILDA MOREIRA BARBOSA, ocorrido em 03 de maio de 1992, era a data do óbito que regia o início do pagamento do benefício e não a data do protocolo do pedido administrativo, residindo nesse ponto o confronto com a decisão agravada.

Cita inúmeros entendimentos jurisprudenciais favoráveis à sua sustentação e encerra requerendo a antecipação dos efeitos da tutela e o provimento do recurso.

Contrarrazões, à fl. 241, na qual se requer o improvimento do recurso, sob o argumento de que o assunto já tinha sido vastamente debatido.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento, fl. 243.

É o Relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem relevantes os argumentos apresentados pela parte recorrente, tem-se que nada há a reconsiderar quanto à decisão combatida, pois não se apresenta qualquer inovação na situação fático-jurídica que possua o condão de autorizar a mudança do decisum questionado.

Ocorre que, ainda que haja previsão sumular de que a legislação aplicável é a vigente à época do óbito (Súmula 240 do STJ), há que se considerar, no caso, que a habilitação do dependente previdenciário, ora agravante, se deu de forma tardia, ou seja, o óbito da ex-segurada (esposa do recorrente) ocorreu em 03 de maio de 1992 (fl. 16) e o requerimento administrativo em 04 de julho de 2007 (fl. 09), quinze anos depois, devendo, portanto, ser considerado como termo inicial a data do requerimento administrativo.

Nesse sentido, cito o entendimento exarado pelo STJ no julgamento do AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1141037/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, em 02/05/2013, publicado no DJe 14/05/2013, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL



NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DEPENDENTE INCAPAZ. PAGAMENTO INTEGRAL ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DA CITAÇÃO.

1. A pensão de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não incidindo à espécie a prescrição do fundo de direito.
2. Em regra, o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, como no caso, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.
3. O incapaz, contudo, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do instituidor, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.
4. Se, no período compreendido entre o óbito do instituidor e a data da citação, somente o filho incapaz fazia jus à pensão, este deve receber o valor integral do benefício, sendo cabível o rateio entre os demais dependentes, em partes iguais, somente a partir da citação. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1141037/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013). (Grifei).

Portanto, não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, improcede o recurso interposto. Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, nos termos da fundamentação lançada.

É o meu voto.

Belém, 06 de novembro de 2017

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,

Relator